

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.099, DE 2025

Institui o Dia Nacional de São José

Autor: Deputado DELEGADO PAULO BILYNSKYJ

Relatora: Deputada BIA KICIS

I – RELATÓRIO

Chega para exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1.099, de 2025, de autoria do Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, que “Institui o Dia Nacional de São José”.

Segundo o autor “A tradição católica celebra, anualmente, o dia 19 de março como o Dia de São José, esposo da Virgem Maria e pai adotivo de Jesus Cristo. São José é amplamente reconhecido como um modelo de humildade, trabalho e fé, sendo também o padroeiro dos trabalhadores e das famílias.

No Brasil, a devoção a São José é especialmente significativa, sendo ele o padroeiro de estados e cidades importantes do país, como Ceará, Amapá e São José dos Campos. Muitas festividades são realizadas em sua homenagem em todo o território nacional, demonstrando a importância da figura de São José na cultura e na tradição religiosa do povo brasileiro.

A instituição do Dia Nacional de São José reforça a valorização dos princípios de fé, trabalho e dedicação à família, que são característicos da



figura do santo. Além disso, a data servirá para destacar a importância do trabalho digno e da proteção às famílias, valores essenciais para o desenvolvimento social e humano”.

A proposição foi distribuída as Comissões de Cultura (CCULT), para apreciação conclusiva de mérito e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para o exame da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Em 19/08/2025, foi aprovado na Comissão de Cultura o parecer apresentado pela relatora Deputada Bia Kicis.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, “a”, do RICD, compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.099/2025.

Quanto à análise da constitucionalidade formal, consideramos a competência legislativa, a legitimidade da iniciativa parlamentar e o meio adequado para veiculação da matéria.

É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), uma vez que não incide, na espécie, reserva de iniciativa. Da mesma forma, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



No que tange à constitucionalidade material, não constatamos nenhuma ofensa às normas constitucionais vigentes.

O Projeto de Lei é dotado de juridicidade, uma vez que inova o ordenamento jurídico e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, em relação à redação e à técnica legislativa, consideramos que a proposição atende às normas previstas na Lei Complementar nº 95/1998 que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Nesses termos, apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.099, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada BIA KICIS
Relatora

